



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/000.836/91-70

MFCT

Sessão de 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.967

Recurso nº: 71.971 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE GIRASSOL LTDA

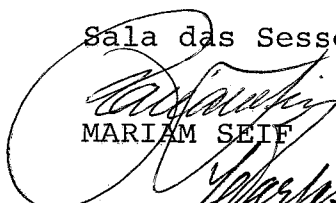
Recorrida: DRF em JUIZ DE FORA - MG

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejuízo na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE GIRASSOL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.775, de 16.02.93.

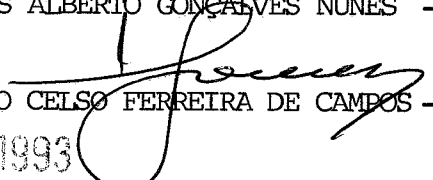
Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



Acórdão nº 101-84.967

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTE GIRASSOL LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS DEDUÇÃO referente aos exercícios de 1986 a 1988.

A empresa impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reiterou os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte como faz certo o Ac. nº 101-84.775, de 16/02/93.

É o relatório.

A handwritten signature, possibly 'H', is written to the left of a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, likely an official seal or logo.

Acórdão nº 101-84.967

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

Assim, tendo a empresa logrado êxito parcial em seu recurso à instância superior, uma vez que este Colegiado deu provimento parcial ao seu recurso, impõe-se ajustar a decisão a ser proferida neste processo ao decidido no processo matriz.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 - 101-84.775, de 16/02/93.

Brasília-DF., em 26 de março de 1993



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.

